



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09120/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00323/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA SUILLY DA NÓBREGA MACHADO**
 - 1.2.2. Matrícula: **560**
 - 1.2.3. Cargo: **Professora**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.667 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/06/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 29 de maio a 04 de junho de 2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 47/50), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO